



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.774 - RS (2013/0298091-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAURITY TIMM DE GIACOMO E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ SERAFINI E OUTRO(S)
CARLOS DUARTE DOS SANTOS E OUTRO(S)
CHRISTINA DE MORAES HERRMANN
LUIZ AMÂNCIO P.PALMEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADOS : ALINE THOMAS
ANDRESA GOMES MARQUES MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
7. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.774 - RS (2013/0298091-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MAURITY TIMM DE GIACOMO E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ SERAFINI E OUTRO(S)
CARLOS DUARTE DOS SANTOS E OUTRO(S)
CHRISTINA DE MORAES HERRMANN
LUIZ AMÂNCIO P.PALMEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADOS : ALINE THOMAS
ANDRESA GOMES MARQUES MARTINS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por MAURITY TIMM DE GIACOMO E OUTRO contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, os agravantes desenvolvem as seguintes argumentações:

1. existência de violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não se manifestou sobre diversas questões suscitadas no recurso de agravo de instrumento;

2. satisfação do requisito do prequestionamento, ainda que de forma implícita;

3. demonstração da violação dos arts. 467 e 468 do CPC, em virtude do explícito erro material no tocante ao valor dos honorários sucumbenciais da reconvenção;

4. inaplicabilidade da Súmula 283/STF, porque a questão relativa ao pedido de compensação de honorários foi devidamente rebatida no recurso especial;

5. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ em relação à distribuição dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus sucumbenciais;

6. indicação de violação do art. 591 do CC no que concerne à capitalização de juros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.774 - RS (2013/0298091-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MAURITY TIMM DE GIACOMO E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ SERAFINI E OUTRO(S)
CARLOS DUARTE DOS SANTOS E OUTRO(S)
CHRISTINA DE MORAES HERRMANN
LUIZ AMÂNCIO P.PALMEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADOS : ALINE THOMAS
ANDRESA GOMES MARQUES MARTINS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial dos agravantes ante a ausência de violação do art. 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 7 e 211 do STJ, 283 e 284 do STF.

Diante das insurgências veiculadas no presente recurso, verifica-se que:

1. Da violação do art. 535 do CPC

De fato, não há no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade, haja vista que o Tribunal de origem, mormente ao adotar como razões de decidir os fundamentos da decisão interlocutória exarada pelo juiz do 1º grau de jurisdição, enfrentou, de maneira clara, todas as questões levadas à sua apreciação por meio do agravo de instrumento.

Ressalte-se que o não acolhimento dos argumentos suscitados pelas partes não implica omissão, obscuridade ou contradição, haja vista que, de acordo com o disposto no art. 131 do CPC, ao juiz cabe apreciar a questão levada ao seu conhecimento conforme o que ele entender relevante para a lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 21, 460, 467, 468, 791 do CPC e 591 do CC não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelos agravantes não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Da fundamentação deficiente

Conforme disposto na decisão agravada, os agravantes não lograram demonstrar a violação dos arts. 467 e 468 do CPC, tendo em vista que o alegado erro material referente ao valor dos honorários advocatícios da reconvenção foi sanado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração pelo juiz do 1º grau de jurisdição (e-STJ fls. 81/83).

4. Da existência de fundamento do acórdão não impugnado

Efetivamente, da análise dos autos, constata-se que os agravantes não impugnaram, de maneira específica e direta, o fundamento utilizado pelo TJ/RS para entender incabível o abatimento dos honorários devidos aos procuradores da parte denunciada na ação principal, o que conduz à incidência do óbice da Súmula 83/STF.

5. Do reexame de fatos e provas

Em que pese os argumentos trazidos pelos agravantes, entendo que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, a fim de readequar a distribuição dos ônus sucumbenciais, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

6. Da capitalização de juros

No tocante à capitalização de juros verifica-se que, não obstante os agravantes tenham indicado o dispositivo legal violado (art. 591 do CC), o recurso especial não pode ser conhecido quanto ao ponto, uma vez que o referido dispositivo legal não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0298091-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 391.774 / RS

Números Origem: 01774896320138217000 02710800124904 027110700195346 10 10500307787
10500308490 10700195346 1080012404 10800124904 110700195346
1774896320138217000 201302980912 2700104091 2710800124904 27110700195346
27197011318 2967034820138217000 364455620138217000 4330598420128217000
70051264653 70053118204 70054528625

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURITY TIMM DE GIACOMO E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ SERAFINI E OUTRO(S)
LUIZ AMÂNCIO P.PALMEIRO E OUTRO(S)
CHRISTINA DE MORAES HERRMANN
CARLOS DUARTE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRESA GOMES MARQUES MARTINS
ALINE THOMAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURITY TIMM DE GIACOMO E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ SERAFINI E OUTRO(S)
LUIZ AMÂNCIO P.PALMEIRO E OUTRO(S)
CHRISTINA DE MORAES HERRMANN
CARLOS DUARTE DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AVANI SERAFIM DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRESA GOMES MARQUES MARTINS
ALINE THOMAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.